DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7232/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18445/2013
PROTOCOLO	:	1458548
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 233/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 089/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA PARA CONSERTO DE VEÍCULOS.
CONTRATADA	:	MEZZAROBA & MEZZAROBA LTDA. – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA PARA CONSERTO DE VEÍCULOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 089/2013** - (peça 7), da formalização do **Contrato Administrativo nº 233/2013** - (peça 16) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** - (peça 20).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 089/2013**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é o fornecimento de peças e mão de obra para conserto dos veículos das secretarias municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 16 - fls. 5).

O prazo e a vigência do contrato foram estabelecidos em 4 (quatro) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Nona - (peça 16 - fls. 5).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 20), assinado em 04/12/2014, teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 3,84 % (três e oitenta e quatro décimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 1.267,64 (um mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), enquanto que o **2º Termo Aditivo** (peça 20) aumentou os encargos do contratado em 21,15% (vinte e um e quinze décimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais). Para tanto, foram apresentadas novas notas de empenho em face do aumento do valor contratual inicial.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivos Termos Aditivos, nos moldes do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 6241/2015** - (peça 28).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12892/2015** (peça 29), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 089/2013** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é o fornecimento de peças e mão de obra para conserto dos veículos das secretarias municipais, tendo como valor pactuado a importância de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e prazo de vigência estimado em 4 (quatro) meses, contados da data de sua assinatura, sujeito à prorrogação, de acordo com os termos da peça contratual - (peça 16).

Os **1ºe 2º Termos Aditivos** - (peça 20) tiveram como objeto o aumento dos encargos do contratado em 3,84 % (três e oitenta e quatro décimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 1.267,64 (um mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e 21,15% (vinte e um e quinze décimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais), respectivamente. Para tanto, foram apresentadas novas notas de empenho em face do aumento do valor contratual inicial.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, a saber: (peça 28 - fls. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2013, da formalização contratual bem como da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 3640/2013** ***(sic)*** celebrado entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Mezzaroba & Mezzaroba** (CNPJ nº 08.195.136/0001-06) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso I do caput e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção: (peça 29 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico as fls.341/346, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e 1º e 2º termos aditivos**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III e § 4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e aos respectivos Termos Aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r.

Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 089/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 233/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Mezzaroba & Mezzaroba Ltda. – ME**, CNPJ/MF nº 08.195.136/0001-06, por seu Representante, Senhor Ricardo Luiz Mezzaroba, CPF/MF nº 712.580.001-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 233/2013**, tendo em vista que foram observadas as exigências, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator